



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG

Interessada:

Número: 16.340

Data: 17 de maio de 2021

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Pedido de Revisão em Processo Administrativo Disciplinar.

Precedentes:

Referências normativas: Lei Estadual n. 869/1952; Lei Estadual n. 14.184/2002.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. INFRINGÊNCIA AOS INCISOS I E II DO ARTIGO 216 E INCISO II DO ARTIGO 249 DA LEI 869/1952. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA O CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. Não se deve ser admitido pedido de revisão de decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar, quando o mesmo não preencher as condições de admissibilidade, quais sejam, a superveniência de fato novo ou a existência de circunstâncias que justifiquem a inadequação da sanção aplicada. Conclusão: Pelo não conhecimento do Pedido de Revisão da decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Ordem de Serviço FHEMIG n.º. 05/2018, mantida a decisão administrativa.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Ordem de Serviço FHEMIG n.º. 05/2018, publicada em 14/06/2018, em desfavor de ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, PENE, nível II, Grau A, admissão 1, lotada no Hospital Regional João Penido (HRJP) da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG.
2. O PAD (9389749); (9390046); (9390413) teve por escopo a apuração das condutas descritas no Memorando n.º 09/2017, enviado pela coordenação de enfermagem do HRJP, relatando ausências injustificadas ao trabalho pela então servidora, ora recorrente, no ano de 2017, totalizando 196 (cento e noventa e seis) dias de faltas injustificadas, de forma intercalada no período.
3. O Relatório de Auditoria concluiu que , descumpriu as normas de regência do Estatuto dos Servidores infringindo os artigos 216 e 217 da Lei n.º. 869/52 e sugeriu a penalidade demissão, com fulcro no artigo 249, inciso II da referida Lei Estadual.

4. Em seguida, foi emitido o Parecer/Núcleo Técnico COGE nº 130/2020 (23502369), no qual a Corregedoria concordou com o Colegiado Processante. Ato contínuo, o julgamento (23502908) foi realizado pelo Controlador-Geral do Estado, acolhendo os fundamentos do Parecer/Núcleo Técnico COGE, para aplicar a penalidade de demissão, conforme Despacho publicado em 22/12/2020 (23503190).
5. Nesse sentido, o Controlador-Geral decidiu por demitir a servidora [REDACTED], nos termos do art. 244, inciso V, por descumprir os deveres previstos no art. 216, inciso I, e por incorrer na conduta prevista no artigo 249, inciso II, todos da Lei nº 869/1952, conforme ato publicado em 22 de dezembro de 2020.
6. A processada interpôs pedido de reconsideração ao Controlador-Geral do Estado (24790691). O Controlador-Geral do Estado, no Despacho (24986034) decidiu por manter a penalidade aplicada, conforme publicação de 06 de fevereiro de 2021 (25200767).
7. Nesse contexto, a requerente apresentou carta redigida de próprio punho na qual se arrepende de seus atos e requer seja reintegrada ao cargo anteriormente ocupado da Auxiliar de Enfermagem no Hospital Regional de João Penido (HRJP).
8. Referido pedido foi dirigido ao Controlador-Geral do Estado, no entanto, considerando que sua competência já teria sido exaurida na análise do pedido de reconsideração, o pedido de perdão da recorrente foi direcionado ao Exmo. Sr. Governador do Estado, nos termos do artigo 90, inciso XXVIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais (28352479).
9. O expediente que foi enviado à esta Consultoria Jurídica, para que seja proferida manifestação a respeito de eventual admissibilidade do Recurso apresentado por [REDACTED]. (28352479)
10. Para tanto, a Requerente alega em síntese se arrepende profundamente dos atos cometidos e que nunca imaginou que uma atitude mal pensada, em momento de desespero, pudesse jogar forma uma vida inteira de trabalho. Afirma que reconhece seus erros e compromete-se a não os repetir. Aduz ainda que as consequências foram pesadas e severas, acarretando prejuízos graves ao seu filho menor de idade. (28352479)
11. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

PARECER

12. Preliminarmente, cumpre tecer algumas considerações acerca da competência desta Consultoria no âmbito de Processos Administrativos Disciplinares.

13. Ocorre que, não sendo esta Consultoria órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, a atuação desta unidade está adstrita à análise de legalidade dos mesmos, restando a decisão acerca da manutenção aplicação ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

14. Inicialmente façamos a análise da tempestividade do Recurso Administrativo apresentado.

15. Dito isto, cumpre esclarecer que o prazo para interposição do recurso está descrito no artigo 55 da Lei nº. 14.184/2002^[1], que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, qual seja 10 (dez) dias, à partir da ciência oficial do interessado, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, contados de modo contínuo, conforme artigo 59^[2] da mesma Lei.

16. Pois bem, *in casu*, aplicando a legislação em comento, em contraposição à data constante do protocolo do presente recurso, tem-se deva ser reconhecida a intempestividade do mesmo apelo, visto que a decisão que indeferiu o Pedido de Reconsideração foi publicada no dia 06 de fevereiro de 2021 (25200767) e a carta redigida pela recorrente foi datada de 21 de março de 2021.

17. Outrossim, nos termos da Lei nº 14.184/2002, dispõe o artigo 52, inciso I^[3], que o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo, de forma que a decisão se torna definitiva, certificando-se o exaurimento da esfera administrativa, em conformidade ao artigo 58-A^[4].

18. Em sendo assim, impõe-se seja o presente recurso hierárquico considerado intempestivo, sugerindo o não conhecimento do presente apelo pelo autoridade competente.

19. No que se refere aos aspectos de legalidade do Processo Administrativo Disciplinar, impõe-se sejam tecidas as seguintes considerações.

20. Observa-se que o recurso ora interposto não apresenta qualquer argumento relativo à regularidade do trâmite do processo administrativo disciplinar que culminou na penalidade aplicada, e que houve notório apreço aos princípios do contraditório e da ampla defesa na condução do procedimento, franqueando-se amplo acesso à documentação autuada e todos os meios para a requerente exercer o seu direito ao devido processo legal.

21. Cumpre esclarecer que o art. 68 da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual estabelece:

Art. 68. O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstancia que justifique a revisão.

22. Desta feita, para que ocorra a revisão da punição disciplinar é necessário fato novo e/ou circunstância capazes de induzir conclusão diversa daquela proferida quando o julgamento anterior realizado no curso do competente processo administrativo.
23. Ressalte-se que o fato ou circunstância novos devem ser entendidos como aqueles não existentes à época em que ocorreu a instrução do processo disciplinar e que ainda não foram objeto de apreciação quando do julgamento do processo administrativo.
24. Portanto, para que ocorra a revisão da punição disciplinar, de modo a excluí-la ou alterá-la, o fato e/ou circunstância trazidos pelo interessado devem se mostrar capazes de induzir conclusão diversa daquela proferida quando do julgamento anterior realizado no curso do competente processo administrativo disciplinar, conforme orientação jurisprudencial pacífica, pelo que se cita apenas a título exemplificativo:

“O fato novo, considerado pela lei como suficiente para motivar a revisão de penalidade administrativa há de ter força bastante para produzir alteração no panorama probatório dentro do qual deu sustentação ao ato punitivo.”
(Processo nº 1.0024.03.117604-3/001, rel. Des. Nepomuceno Silva, 5ª Câmara Cível do TJMG, DJMG de 02.08.2005).

25. Os pressupostos para a revisão do processo administrativo são, considerados, portanto, a novidade de certo fato, a relevância de circunstância e a inadequação entre a punição e o motivo. Nesse sentido são as lições do estudioso José dos Santos Carvalho Filho:

Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido a posteriori. (...) Do exposto, não é difícil notar que, se um fato já existia ao momento em que tramitava o processo original, mas, por qualquer razão, não foi levado em conta na apreciação global do processo, ... não se pode considerar o evento como fato novo. O pedido revisional, por isso, deve ser indeferido. (CARVALHO FILHO, 2001, p. 304).

26. Desta feita, entendendo-se o pleito apresentado como um Recurso Hierárquico Impróprio, não se vislumbra, portanto, o preenchimento dos requisitos básicos para a sua admissão que são a superveniência de fato novo ou de circunstância que justifique o pedido de revisão.
27. O que se nota, claramente, é o arrependimento da recorrente com o pedido expresso de perdão pelas falhas cometidas. A ex-servidora reconhece seus erros e compromete-se a não os repetir.
28. Restringindo-se apenas ao aspecto legal, temos que a admissibilidade do pedido recursal condiciona-se, repetimos, à demonstração da existência de fatos novos ou circunstâncias que justifiquem a alteração da compreensão dada à questão, de modo a tornar inadequada a penalidade imposta.
29. Ainda, e mesmo que adentrássemos na análise do mérito do pedido de revisão, o que é incabível em face do não preenchimento dos requisitos básicos para a admissão, caso estudadas cada uma das alegações, notaríamos que nenhuma delas se sustenta para o fim de provar a sua inocência. Razão pela qual, não resta configurada a subsunção do caso às hipóteses de cabimento do pedido.
30. Não chegou a ser arguida a ocorrência de fato novo, o surgimento de provas ou a falsidade das provas obtidas. Ao contrário, verifica-se dos argumentos trazidos que nenhum deles foi capaz de gerar qualquer tipo de prejuízo ou inadequação da penalidade aplicada.
31. Dessa forma, notória a observância ao princípio da adequação punitiva, a começar pelo correto enquadramento da conduta da requerente em razão ds inobservância dos deveres de pontualidade, assiduidade, tendo cometido falta grave e incorrido em abandono de cargo. Confira-se:

Art. 216 - São deveres do funcionário:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- (...)

Art. 249 – A pena de demissão será aplicada ao servidor que:

- (...)
- II – incorrer em abandono de cargo ou função pública pelo não comparecimento ao serviço sem causa justificada por mais de trinta dias consecutivos ou mais de noventa dias não consecutivos em um ano;
- (...)

32. Portanto, ainda que se adentrasse no mérito, o recurso interposto (28352479) pela requerente, não foram apresentadas razões de cunho jurídico capazes de desconstituir a decisão que aplicou a penalidade a ela, assim como também não logrou demonstrar que a sanção cominada extrapolou ou contrariou os dispositivos legais que a regulam.
33. Restou confirmada pela documentação acostada aos autos, bem como pela própria declaração da recorrente na instrução processual que continuou a desempenhar suas atividades em outro hospital no período em que esteve faltosa no Hospital Regional João Penido (HRJP).
34. Portanto, comprovados nos autos os elementos objetivo (número de faltas superior a noventa dias intercalados) e subjetivo (intenção de abandonar o cargo), estando a conduta apurada devidamente enquadrada no disposto no artigo 249, inciso II, da Lei nº 869/1952.
35. A pena aplicada deu-se em processo administrativo próprio e regular, em que a requerente exerceu amplo direito de defesa. A pena resultou de falta que, devidamente apurada, caracterizou prática de infração.

CONCLUSÃO

36. Em conclusão, esta Consultoria Jurídica opina pelo não conhecimento do pleito intempestivo interposto por [REDACTED], recebido como recurso hierárquico impróprio (28352479), por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas que autorizariam a revisão da conclusão adotada no Processo Administrativo Disciplinar em referência, sendo mantida a penalidade aplicada.
37. Salieta-se que a presente manifestação se limita, exclusivamente, às questões jurídicas que envolvem o expediente, sem adentrar em aspectos técnicos, que escapam à alçada deste órgão consultivo, tampouco, nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes, nos exatos termos do que informa o art. 8º da Resolução da AGE nº 93, de 5 de março de 2021[5].

É a manifestação jurídica, salvo melhor juízo.

À aprovação superior.

Tatiana Sales Cúrcio Ferreira
Procuradora do Estado de Minas Gerais

[1] Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

[2] Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

[3] Art. 52 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

(...)

[4] Art. 58-A. Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do esgotamento da instância administrativa.

[5] Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Sales Curcio Ferreira, Procurador(a) do Estado**, em 17/05/2021, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 17/05/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 17/05/2021, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **29509275** e o código CRC **954ABA6E**.

Referência: Processo nº 2270.01.0050578/2019-88

SEI nº 29509275